APROVADO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0017/25-GEA**

Protocolo nº: 4755/25 Data: 08/05/2025

Assunto: Altera dispositivos da Lei n. 2.313, de 09 de abril de 2018, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR, do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Governo do Estado do Amapá, e dá outra providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 13.05.2025 nº S. Ord. 27ª S. Ordinária

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Oficio nº	Parecer nº	Parecer

Observações:

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 02

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 47551/25
PROTOCOLO EM 08/05/25 HORÁRIO 08:10 H
Servidor responsável Rita Fonseca
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

MENSAGEM Nº 029/25-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Nos termos da Constituição do Estado, dirijo-me a Vossas Excelências para apresentar o presente Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 2.313, de 09 de abril de 2018, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Grupo Fiscalização Agropecuária, do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

Em breve síntese, nos termos deste Projeto, os cargos de Auditor Fiscal Agropecuário e Agente de Fiscalização Agropecuária passam a ter as nomenclaturas de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário e Fiscal Estadual Agropecuário, respectivamente. São promovidas alterações às Tabelas de Vencimentos desses cargos, de modo a ser concedimento realinhamento salarial, com mudanças não apenas nos valores dos vencimentos, mas também com a implementação de nova configuração àquelas tabelas, que passam a ter, em cada classe das carreiras que compõem o Grupo, menos níveis e padrões.

Em razão das alterações nas denominações dos cargos, são ajustados dispositivos da Lei nº 2.313, de 09 de abril de 2018, de modo que vigorem com expressa referência a tais mudanças, autorizando que a Gratificação de Titulação e a Gratificação de Aperfeiçoamento permaneçam integrando a remuneração dos servidores que hoje cumprem os requisitos que a lei estabelece para a sua concessão.

O realinhamento salarial proposto é fundamental para reconhecer a importância estratégica da fiscalização agropecuária para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Amapá. A atuação dos Auditores e Fiscais Estaduais Agropecuários é crucial para garantir a sanidade animal e vegetal, a qualidade dos produtos agropecuários, a proteção da saúde pública e a preservação do meio ambiente. Uma remuneração condigna é essencial para atrair e reter profissionais qualificados e comprometidos com essas relevantes atribuições.

No tocante à reconfiguração das Tabelas de Vencimentos, a atual estrutura, com um grande número de níveis e padrões em cada classe, demonstra-se complexa e, por vezes, pouco eficiente em termos de progressão funcional e reconhecimento do desenvolvimento profissional dos servidores. A nova proposta simplifica as tabelas, reduzindo o número de níveis e padrões por classe, o que permitirá uma progressão mais clara e objetiva, incentivando a qualificação e a dedicação dos servidores.

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 473901663. Cód. CRC: 32DFAE5
Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO PINHEIRO TELES JÚNIOR**, VICE GOVERNADOR DO ESTADO, em 07/05/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
03

com as novas nomenclaturas. Essa adequação é meramente técnica, visando assegurar a segurança jurídica e a plena vigência da lei.

Com os ajustes, são alcançados os dispositivos que tratam da Gratificação de Titulação e da Gratificação de Aperfeiçoamento, permitindo a continuidade do pagamento desses direitos aos servidores que fazem jus, bem como àqueles que, futuramente, cumpram os requisitos para a concessão dessas gratificações. Tal medida visa preservar os direitos adquiridos e reconhecer o esforço dos servidores que investiram em sua qualificação profissional, alinhando-se ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e da valorização do servidor público.

Diante do exposto, considerando a relevância das alterações propostas para a valorização dos servidores do Grupo Fiscalização Agropecuária e para a otimização da atuação deste importante setor para o Estado do Amapá, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, certo de que receberá o tratamento prioritário e a aprovação que sua importância requer.

Nesse sentido, contamos com o apoio e a sensibilidade dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante proposta legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os elevados protestos de estima e apreço.

Palácio do Setentrião, 07 de maio de 2025

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Governador, em exercício

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 473901663. Cód. CRC: 32DFAE5
Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO PINHEIRO TELES JÚNIOR**, VICE GOVERNADOR DO ESTADO, em 07/05/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 04

PROJETO DE LEI Nº 017 DE 07 DE MAIO DE 2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 47555/25 08:40
PROTOCOLO EM 08/05/25 HORÁRIO ___ H
Servidor responsável Rita Fonseca
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Altera dispositivos da Lei n. 2.313, de 09 de abril de 2018, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR, do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.313, de 09 de abril de 2018, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR dos Servidores do Grupo Fiscalização Agropecuária, no âmbito da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 3º .....

a) Auditor Fiscal Estadual Agropecuário;

b) Fiscal Estadual Agropecuário." (NR)

"Art. 6º .....

I - Curso superior de graduação completa, nas áreas definidas nos editais do Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário;

II - Certificado de conclusão de ensino médio profissionalizante na respectiva área de habilitação para o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário." (NR)

"Art. 17. A estrutura da remuneração dos cargos que compõem as carreiras de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR é composta pelos vencimentos do Nível Superior (Auditor Fiscal Estadual Agropecuário) e Nível Médio (Fiscal Estadual Agropecuário), constante do Anexo I desta Lei, será composta de 12 (doze) níveis, com seu interstício guardando diferença de 10% (dez pontos percentuais) entre cada um dos níveis da tabela, acrescidos das vantagens de caráter individual, bem como as demais, de caráter geral e, os

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 473902920. Cód. CRC: 973D6DC
Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO PINHEIRO TELES JÚNIOR**, VICE GOVERNADOR DO ESTADO, em 07/05/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 05

"Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Titulação, devida aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário que detenham curso de nível de pós-graduação nas respectivas áreas de atuação, reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como estar estritamente ligada às funções do servidor no exercício das atribuições de seu cargo na DIAGRO e previamente apreciada e atestada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, e que será atribuída de acordo com a seguinte graduação:

I - Curso de especialização de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas: 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão do cargo;

II - Curso de mestrado: 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão do cargo;

III - Curso de doutorado: 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão do cargo.

Parágrafo único. É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos I a III deste artigo." (NR)

"Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Aperfeiçoamento, devida aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, em razão da comprovação de cursos de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático e áreas compatíveis com a função exercida pelo profissional, calculada com base no vencimento básico do padrão em que estiver enquadrado, incidente nos seguintes percentuais:

I - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 40 horas: 5% (cinco por cento);

II - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 80 horas: 7,5% (sete e meio por cento);

III - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 120 horas: 10% (dez por cento);

IV - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 160 horas: 12,5% (doze e meio por cento);

V - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 200 horas: 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos I a V deste artigo." (NR)

Art. 2º Fica alterado o Anexo II da Lei nº 2.313, de 09 de abril de 2018, na forma do Anexo Único da presente Lei.

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 473902920. Cód. CRC: 973D6DC
Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO PINHEIRO TELES JÚNIOR**, VICE GOVERNADOR DO ESTADO, em 07/05/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 06

Pessoal do Estado do Amapá, serão reenquadrados, com efeitos a contar de 1º de abril de 2025, da seguinte forma:

I - Os Auditores Fiscais Estaduais Agropecuários posicionados nos Níveis GDS07 e GDS08 serão reenquadrados na 2ª Classe, Nível GDS05.

II - Os Auditores Fiscais Estaduais Agropecuários posicionados nos Níveis GDS09 e GDS10 serão reenquadrados na 2ª Classe, Nível GDS06.

III - Os Fiscais Estaduais Agropecuários posicionados nos Níveis GDM09 e GDM10 serão reenquadrados na 2ª Classe, Nível GDM06.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da desta Lei correrão à conta do orçamento estadual vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2025, obedecidos os marcos temporais para implementação da reestruturação da Tabela de Vencimentos, conforme previsto no Anexo Único desta Lei.

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Governador, em exercício

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 473902920. Cód. CRC: 973D6DC
Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO PINHEIRO TELES JÚNIOR**, VICE GOVERNADOR DO ESTADO, em 07/05/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ANEXO ÚNICO

Grupo Fiscalização Agropecuária - Nível Médio												
Classe	Nível	Padrão	Vigência									
			Abril de 2025		Setembro de 2025		Abril de 2026		Setembro de 2026		Abril de 2027		Setembro de 2027	
			Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento	
3ª	GDM01	I	R$	6.175,83	R$	6.202,77	R$	6.229,71	R$	6.256,65	R$	6.283,60	R$	6.310,54
	GDM02	II	R$	6.446,50	R$	6.531,65	R$	6.633,98	R$	6.749,79	R$	6.876,37	R$	7.011,71
	GDM03	III	R$	6.729,04	R$	6.926,46	R$	7.132,98	R$	7.346,74	R$	7.566,35	R$	7.790,79
2ª	GDM04	I	R$	7.023,96	R$	7.345,13	R$	7.669,51	R$	7.996,48	R$	8.325,58	R$	8.656,44
	GDM05	II	R$	7.331,81	R$	7.789,10	R$	8.246,40	R$	8.703,69	R$	9.160,98	R$	9.618,27
	GDM06	III	R$	7.653,15	R$	8.259,91	R$	8.866,68	R$	9.473,44	R$	10.080,21	R$	10.686,97
1ª	GDM07	I	R$	7.988,57	R$	8.759,18	R$	9.533,62	R$	10.311,27	R$	11.091,68	R$	11.755,66
	GDM08	II	R$	8.338,70	R$	9.288,62	R$	10.250,72	R$	11.223,19	R$	12.204,64	R$	12.931,23
	GDM09	III	R$	8.704,17	R$	9.850,07	R$	11.021,76	R$	12.215,76	R$	13.429,27	R$	14.224,35
Especial	GDM10	I	R$	9.085,66	R$	10.445,46	R$	11.850,80	R$	13.296,12	R$	14.776,79	R$	15.646,79
	GDM11	II	R$	9.483,86	R$	11.076,83	R$	12.742,19	R$	14.472,02	R$	16.259,52	R$	17.211,46
	GDM12	III	R$	9.899,53	R$	11.746,37	R$	13.700,64	R$	15.751,92	R$	17.891,03	R$	18.932,61

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 473902921. Cód. CRC: ACE5F6C
Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO PINHEIRO TELES JÚNIOR**, VICE GOVERNADOR DO ESTADO, em 07/05/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 04

Grupo Fiscalização Agropecuária - Nível Superior												
Classe	Nível	Padrão	Vigência									
			Abril de 2025		Setembro de 2025		Abril de 2026		Setembro de 2026		Abril de 2027		Setembro de 2027	
			Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento	
3ª	GDS01	I	R$	7.064,46	R$	7.446,50	R$	7.833,57	R$	8.224,49	R$	8.618,52	R$	9.015,06
	GDS02	II	R$	7.664,23	R$	8.129,42	R$	8.597,90	R$	9.068,92	R$	9.541,99	R$	10.016,74
	GDS03	III	R$	8.314,91	R$	8.874,96	R$	9.436,81	R$	10.000,04	R$	10.564,41	R$	11.129,71
2ª	GDS04	I	R$	9.020,84	R$	9.688,88	R$	10.357,58	R$	11.026,77	R$	11.696,39	R$	12.366,35
	GDS05	II	R$	9.786,70	R$	10.577,44	R$	11.368,18	R$	12.158,91	R$	12.949,65	R$	13.740,39
	GDS06	III	R$	10.617,58	R$	11.547,49	R$	12.477,39	R$	13.407,29	R$	14.337,20	R$	15.267,10
1ª	GDS07	I	R$	11.519,00	R$	12.606,50	R$	13.694,83	R$	14.783,84	R$	15.873,43	R$	16.793,81
	GDS08	II	R$	12.496,95	R$	13.762,64	R$	15.031,05	R$	16.301,73	R$	17.574,26	R$	18.473,19
	GDS09	III	R$	13.557,93	R$	15.024,80	R$	16.497,65	R$	17.975,46	R$	19.457,33	R$	20.320,51
Especial	GDS10	I	R$	14.708,98	R$	16.402,71	R$	18.107,35	R$	19.821,04	R$	21.542,18	R$	22.352,56
	GDS11	II	R$	15.957,76	R$	17.907,00	R$	19.874,11	R$	21.856,11	R$	23.850,41	R$	24.587,81
	GDS12	III	R$	17.312,55	R$	19.549,23	R$	21.813,26	R$	24.100,12	R$	26.405,98	R$	27.046,59

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 473902921. Cód. CRC: ACE5F6C
Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO PINHEIRO TELES JÚNIOR**, VICE GOVERNADOR DO ESTADO, em 07/05/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 96
PROTOCOLO EM 12/05/25 HORÁRIO 14:55
Servidor

ALAP_TROCA_PL 017 12.05.25

Ofício nº 046/GOV

Macapá, 12 de maio de 2025

Senhora Presidenta:

Dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar a substituição da redação do Projeto de Lei nº 017, de 07/05/25, encaminhado a essa Casa de Leis, por meio da Mensagem nº 029/25-GEA, considerando ajuste realizado em sua redação.

Grato pela compreensão, cumprimento-a.

Atenciosamente,

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Lido no Expediente
da 27ª Sessão Ordinária
Em 13/05/25

A Sua Excelência a Senhora
Deputada ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO
Presidenta da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Macapá - AP

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 477598725. Cód. CRC: 4E0E40F
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 435/25
PROTOCOLO EM 12/05/25 HORÁRIO 14:55
Servidor

PROJETO DE LEI Nº 017 DE 12 DE MAIO DE 2025

Altera dispositivos da Lei n. 2.313, de 09 de abril de 2018, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR, do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º A Lei nº 2.313, de 09 de abril de 2018, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR dos Servidores do Grupo Fiscalização Agropecuária, no âmbito da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 3º .....

a) Auditor Fiscal Estadual Agropecuário;

b) Fiscal Estadual Agropecuário." (NR)

"Art. 6º .....

I - Curso superior de graduação completa, nas áreas definidas nos editais do Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário;

II - Certificado de conclusão de ensino médio profissionalizante na respectiva área de habilitação para o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário." (NR)

"Art. 17. A estrutura da remuneração dos cargos que compõem as carreiras de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR é composta pelos vencimentos do Nível Superior (Auditor Fiscal Estadual Agropecuário) e Nível Médio (Fiscal Estadual Agropecuário), constante do Anexo I desta Lei, será composta de 12 (doze) níveis, com seu interstício guardando diferença de 10% (dez pontos percentuais) entre cada um dos níveis da tabela, acrescidos das vantagens de caráter individual, bem como as demais, de caráter geral e, os adicionais previstos na Lei n. 0066, de 03 de maio de 1993." (NR)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 11

"Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Titulação, devida aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário que detenham curso de nível de pós-graduação nas respectivas áreas de atuação, reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como estar estritamente ligada às funções do servidor no exercício das atribuições de seu cargo na DIAGRO e previamente apreciada e atestada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, e que será atribuída de acordo com a seguinte graduação:

I - Curso de especialização de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas: 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão do cargo;

II - Curso de mestrado: 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão do cargo;

III - Curso de doutorado: 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão do cargo.

Parágrafo único. É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos I a III deste artigo." (NR)

"Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Aperfeiçoamento, devida aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, em razão da comprovação de cursos de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático e áreas compatíveis com a função exercida pelo profissional, calculada com base no vencimento básico do padrão em que estiver enquadrado, incidente nos seguintes percentuais:

I - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 40 horas: 5% (cinco por cento);

II - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 80 horas: 7,5% (sete e meio por cento);

III - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 120 horas: 10% (dez por cento);

IV - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 160 horas: 12,5% (doze e meio por cento);

V - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 200 horas: 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos I a V deste artigo." (NR)

Art. 2° Fica alterado o Anexo II da Lei nº 2.313, de 09 de abril de 2018, na forma do Anexo Único da presente Lei.

Art. 3° Os Auditores Fiscais Estaduais Agropecuários e os Fiscais Estaduais Agropecuários em atividade, pertencentes ao Quadro de

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ

Pessoal do Estado do Amapá, serão reenquadrados, com efeitos a contar de 1º de abril de 2025, da seguinte forma:

I - Os Auditores Fiscais Estaduais Agropecuários posicionados nos Níveis GDS07 e GDS08 serão reenquadrados na 2ª Classe, Nível GDS05.

II - Os Auditores Fiscais Estaduais Agropecuários posicionados nos Níveis GDS09 e GDS10 serão reenquadrados na 2ª Classe, Nível GDS06.

III - Os Fiscais Estaduais Agropecuários posicionados nos Níveis GDM09 e GDM10 serão reenquadrados na 2ª Classe, Nível GDM06.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da desta Lei correrão à conta do orçamento estadual vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2025, obedecidos os marcos temporais para implementação da reestruturação da Tabela de Vencimentos, conforme previsto no Anexo Único desta Lei.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG-Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 477712243. Cód. CRC: BB90079
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ANEXO ÚNICO

Grupo Fiscalização Agropecuária - Nível Médio												
Classe	Nível	Padrão	Vigência									
			Abril de 2025		Setembro de 2025		Abril de 2026		Setembro de 2026		Abril de 2027		Setembro de 2027	
			Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento	
3ª	GDM01	I	R$	6.175,83	R$	6.202,77	R$	6.229,71	R$	6.256,65	R$	6.283,60	R$	6.310,54
	GDM02	II	R$	6.446,50	R$	6.531,65	R$	6.633,98	R$	6.749,79	R$	6.876,37	R$	7.011,71
	GDM03	III	R$	6.729,04	R$	6.926,46	R$	7.132,98	R$	7.346,74	R$	7.566,35	R$	7.790,79
2ª	GDM04	I	R$	7.023,96	R$	7.345,13	R$	7.669,51	R$	7.996,48	R$	8.325,58	R$	8.656,44
	GDM05	II	R$	7.331,81	R$	7.789,10	R$	8.246,40	R$	8.703,69	R$	9.160,98	R$	9.618,27
	GDM06	III	R$	7.653,15	R$	8.259,91	R$	8.866,68	R$	9.473,44	R$	10.080,21	R$	10.686,97
1ª	GDM07	I	R$	7.988,57	R$	8.759,18	R$	9.533,62	R$	10.311,27	R$	11.091,68	R$	11.755,66
	GDM08	II	R$	8.338,70	R$	9.288,62	R$	10.250,72	R$	11.223,19	R$	12.204,64	R$	12.931,23
	GDM09	III	R$	8.704,17	R$	9.850,07	R$	11.021,76	R$	12.215,76	R$	13.429,27	R$	14.224,35
Especial	GDM10	I	R$	9.085,66	R$	10.445,46	R$	11.850,80	R$	13.296,12	R$	14.776,79	R$	15.646,79
	GDM11	II	R$	9.483,86	R$	11.076,83	R$	12.742,19	R$	14.472,02	R$	16.259,52	R$	17.211,46
	GDM12	III	R$	9.899,53	R$	11.746,37	R$	13.700,64	R$	15.751,92	R$	17.891,03	R$	18.932,61

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
13

Grupo Fiscalização Agropecuária - Nível Superior												
Classe	Nível	Padrão	Vigência									
			Abril de 2025		Setembro de 2025		Abril de 2026		Setembro de 2026		Abril de 2027		Setembro de 2027	
			Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento	
3ª	GDS01	I	R$	7.064,46	R$	7.446,50	R$	7.833,57	R$	8.224,49	R$	8.618,52	R$	9.015,06
	GDS02	II	R$	7.664,23	R$	8.129,42	R$	8.597,90	R$	9.068,92	R$	9.541,99	R$	10.016,74
	GDS03	III	R$	8.314,91	R$	8.874,96	R$	9.436,81	R$	10.000,04	R$	10.564,41	R$	11.129,71
2ª	GDS04	I	R$	9.020,84	R$	9.688,88	R$	10.357,58	R$	11.026,77	R$	11.696,39	R$	12.366,35
	GDS05	II	R$	9.786,70	R$	10.577,44	R$	11.368,18	R$	12.158,91	R$	12.949,65	R$	13.740,39
	GDS06	III	R$	10.617,58	R$	11.547,49	R$	12.477,39	R$	13.407,29	R$	14.337,20	R$	15.267,10
1ª	GDS07	I	R$	11.519,00	R$	12.606,50	R$	13.694,83	R$	14.783,84	R$	15.873,43	R$	16.793,81
	GDS08	II	R$	12.496,95	R$	13.762,64	R$	15.031,05	R$	16.301,73	R$	17.574,26	R$	18.473,19
	GDS09	III	R$	13.557,93	R$	15.024,80	R$	16.497,65	R$	17.975,46	R$	19.457,33	R$	20.320,51
Especial	GDS10	I	R$	14.708,98	R$	16.402,71	R$	18.107,35	R$	19.821,04	R$	21.542,18	R$	22.352,56
	GDS11	II	R$	15.957,76	R$	17.907,00	R$	19.874,11	R$	21.856,11	R$	23.850,41	R$	24.587,81
	GDS12	III	R$	17.312,55	R$	19.549,23	R$	21.813,26	R$	24.100,12	R$	26.405,98	R$	27.046,59

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 477712244. Cód. CRC: 4C42FCF
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 11

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
15

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0017/25-GEA ocorreu na 27ª Sessão Ordinária realizada no dia 13/05/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 13/05/2025 às 10:11:22. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS f626d4dc81d89ed5414b6aa5a5d05991

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 16

PARECER CONJUNTO Nº 0003/2025/CCJ/COF/AL

PROPOSIÇÃO	:	Projeto de Lei Ordinária nº 0017/2025-GEA
AUTORIA	:	Poder Executivo
EMENTA	:	Altera dispositivos da Lei n. 2.313, de 09 de abril de 2018, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR, do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.
RELATORIA	:	Deputado Jesus Pontes

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n° 0017/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei n. 2.313, de 09 de abril de 2018, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR, do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo sido devidamente lido no expediente da 27ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, realizada em 12/05/2025, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Considerando que a propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, se encontra sob regime de urgência, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação — CCJ e da Comissão de Orçamento e Finanças — COF, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
17

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto busca alterar dispositivos da Lei n. 2.313, de 09 de abril de 2018, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR, do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, como segue:

> **Art. 104**. **A iniciativa das leis** complementares e **ordinárias cabe** a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Nesse sentido, considerando que se trata de alteração do plano ou do regime de cargos e remunerações do funcionalismo público estadual, no caso dos servidores do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Governo do Estado do Amapá, a proposição é de iniciativa legislativa privativa do Governador de Estado, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso III, como segue:

> **Art. 104.** (...)
>
> **Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre**:
>
> *[...]*
>
> III - **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ademais, a matéria da proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual a legislação ordinária constitui o veículo legislativo adequado.

Primeiramente, a proposição, em seu art. 1º, altera a nomenclatura dos cargos previstos nas alíneas "a" "b", do art. 3º, da Lei n. 2.313/2018, que passam a ser denominados respectivamente de "Auditor Fiscal Estadual Agropecuário" e "Fiscal Estadual Agropecuário".

Isto posto, o projeto pretende deixar mais atrativa a carreira dos respectivos servidores, ao buscar consolidar em anexo único as tabelas das carreiras de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário e Fiscal Estadual Agropecuário, conferindo, de fato, melhor redação técnica ao atual "Anexo II" (Tabela de Vencimentos de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário).

Importante mencionar que, ao alterar a redação do art. 17, da Lei n. 2.313/2018, no caso das tabelas referente ao "Grupo Fiscalização Agropecuária - Nível Superior" (cargo de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário), os níveis passaram de 22 (vinte e dois) para apenas 12 (doze), com seu interstício guardando diferença de 10% (dez pontos percentuais) entre os níveis, o que possibilitará a progressão vertical de maneira mais célere. Isso também ocorre na tabela referente aos servidores de nível médio, que fazem parte, conforme a nova nomenclatura da

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
18

tabela, ao "Grupo Fiscalização Agropecuária - Nível Médio" (cargo de Fiscal Estadual Agropecuário).

Para fins de melhor entendimento, apresenta-se, abaixo, as diferenças dos vencimentos iniciais e finais do primeiro e do último nível de cada grupo, comparando os vencimentos atuais, na coluna esquerda, com os propostos no projeto para o período de maio de 2025 a setembro de 2027, na coluna direita, conforme demonstrado abaixo:

Lei Estadual nº 2.313/2018 Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR, do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Governo do Estado do Amapá, que integra a Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO e dá outras providências	**PLO nº 0017/2025-GEA**
Tabela de Vencimentos – Nível Superior - Auditor Fiscal Agropecuário Classe 3ª, Nível GDS01, Padrão I (atual – até março 2025) **R$ 6.500,00** Classe Especial, Nível GDS22, Padrão IV (atual - até março 2025) **R$ 10.917,28**	**Grupo Fiscalização Agropecuária - Nível Superior (Auditor Fiscal Agropecuário)** Classe 3ª, Nível GDS01, Padrão I (a partir de abril de 2025) **R$ 7.064,46** Classe Especial, Nível GDS12, Padrão III (Setembro 2027) **R$ 27.046,59**
Tabela de Vencimentos – Nível Médio – Agente de Fiscalização Agropecuária Classe 3ª, Nível GDM01, Padrão I (atual – até março de 2025) **R$ 4.500,00** Classe Especial, Nível GDM22, Padrão IV (atual – até março de 2025) **R$ 7.558,12**	**Grupo Fiscalização Agropecuária - Nível Médio (Fiscal Estadual Agropecuário)** Classe 3ª, Nível GDM01, Padrão I (a partir de Abril de 2025) **R$ 6.175,83** Classe Especial, Nível GDM12, Padrão III (Setembro 2027) **R$ 18.932,61**

Em segundo lugar, a proposição busca, em seu art. 1º, alterar a redação do parágrafo único do art. 18, e parágrafo único do art. 19, ambos da referida lei. A alteração em comento apenas confere maior precisão técnica ao texto da lei em conformidade com a nova nomenclatura dos cargos.

A redação original do parágrafo único, do art. 19, da Lei n. 2.313/2018, previa a vedação da percepção cumulada dos percentuais da gratificação de aperfeiçoamento, dispostos no incisos I a IV, do art. 19, porém não mencionava o inciso V.

Com a nova redação do projeto, a vedação da referida percepção cumulada da gratificação de aperfeiçoamento passa a mencionar todos os incisos do parágrafo único, do art. 19 (incisos I a V).

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
19
AMAPÁ

Por fim, o art. 3º do projeto dispõe sobre o reenquadramento dos Auditores Fiscais Estaduais Agropecuários e dos Fiscais Estaduais Agropecuários em atividade, nos níveis correspondentes do novo anexo único.

Para melhor entendimento, indicam-se as alterações pretendidas no quadro abaixo, com a coluna esquerda indicando a legislação atual e com a coluna direita:

Lei Estadual nº 2.313/2018 Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR, do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Governo do Estado do Amapá, que integra a Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO e dá outras providências	**PLO nº 0017/2025-GEA** **OBS: alterações em negrito**
Art. 3º .....: a) Auditor Fiscal Agropecuário; b) Agente de Fiscalização Agropecuária.	**Art. 3º .....:** a) Auditor Fiscal Estadual Agropecuário; (NR) b) Fiscal Estadual Agropecuário. (NR)
Art. 6º .....: I - curso superior de graduação completo, nas áreas definidas nos editais do Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal Agropecuário; II - certificado de conclusão de ensino médio profissionalizante na respectiva área de habilitação para o cargo de Agente de Fiscalização Agropecuária.	**Art. 6º .....:** I - curso superior de graduação completo, nas áreas definidas nos editais do Concurso Público para o cargo de **Auditor Fiscal Estadual Agropecuário**; (NR) II - certificado de conclusão de ensino médio profissionalizante na respectiva área de habilitação para o cargo de **Fiscal Estadual Agropecuário**. (NR)
Art. 17. A estrutura da remuneração dos cargos que compõem as carreiras de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR é composta pelo vencimento básico, conforme estabelecido no Anexo II, acrescido das vantagens de natureza individual, bem como as demais, de caráter geral, e os adicionais previstos na Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.	**Art. 17**. A estrutura da remuneração dos cargos que compõem as carreiras de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR é composta **pelos vencimentos do Nível Superior (Auditor Fiscal Estadual Agropecuário) e Nível Médio (Fiscal Estadual Agropecuário), constante do Anexo I desta Lei, será composta de 12 (doze) níveis, com seu interstício guardando diferença de 10% (dez pontos percentuais) entre cada um dos níveis da tabela**, acrescidos das vantagens de caráter individual, bem como as demais, de caráter geral e, os adicionais previstos na Lei n. 0066, de 03 de maio de 1993. (NR)
Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Titulação, devida aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auditores Fiscais Agropecuários, que detenham curso em nível de pós-graduação nas respectivas áreas de atuação, reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como, estar estritamente ligada às funções do servidor no exercício das atribuições de seu cargo na DIAGRO e	**Art. 18**. Fica instituída a Gratificação de Titulação, devida aos servidores efetivos ocupantes do cargo de **Auditor Fiscal Estadual Agropecuário** que detenham curso de nível de pós-graduação nas respectivas áreas de atuação, reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como estar estritamente ligada às funções do servidor no exercício das atribuições de seu

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
20

previamente apreciada e atestada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, e que será atribuída de acordo com a seguinte graduação: I - .....; II - .....; III - ..... **Parágrafo único.** É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos I, II e III deste artigo, no caso do servidor possuir mais de uma titulação.	cargo na DIAGRO e previamente apreciada e atestada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, e que será atribuída de acordo com a seguinte graduação: I - .....; II - .....; III - ..... **Parágrafo único. É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos I a III deste artigo**. (NR)
Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Aperfeiçoamento, devida aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Agente de Fiscalização Agropecuária, em razão da comprovação de cursos de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático e áreas compatíveis com a função exercida pelo profissional, calculada com base no vencimento básico do padrão em que estiver enquadrado, incidente nos seguintes percentuais: I - .....; II - .....; III - .....; IV - ..... **Parágrafo único.** É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos I a IV deste artigo.	**Art. 19**. Fica instituída a Gratificação de Aperfeiçoamento, devida aos servidores efetivos ocupantes do cargo de **Fiscal Estadual Agropecuário**, em razão da comprovação de cursos de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático e áreas compatíveis com a função exercida pelo profissional, calculada com base no vencimento básico do padrão em que estiver enquadrado, incidente nos seguintes percentuais: I - .....; II - .....; III - .....; IV - ..... **Parágrafo único. É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos I a V deste artigo**. (NR)

Dessa forma, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Logo, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, *prima facie*, não vislumbramos vícios.

Diante do exposto, sob o prisma da constitucionalidade e juridicidade material, não se vislumbra ofensa a princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal e Estadual, assim como não há violações à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamentos e Finanças – COF, *prima facie*, não observamos óbices.

Conforme o art. 4º da proposição, as despesas futuras correrão à conta do orçamento estadual vigente. Além disso, segundo o seu art. 5º, os efeitos financeiros da futura legislação ocorrerão de maneira retroativa, contando-se a partir de

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
71

1º de abril de 2025, obedecidos os marcos temporais para implementação da reestruturação da Tabela de Vencimentos. Por "marcos temporais", entende-se a reestruturação dos vencimentos de maneira prospectiva, incluindo os exercícios financeiros de 2026 e 2027.

Desta feita, a proposição encontra-se, em geral, adequada às normas jurídicas vigentes, respeitando os princípios constitucionais orçamentários, sem violação – em caráter *prima facie*, haja vista os efeitos prospectivos para o ano fiscal de 2027 – da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que tange ao plexo de atribuições da Comissão de Administração Pública, cujas temáticas principais versam sobre aspectos atinentes à organização político-administrativa do Estado e funcionalismo público, serviços públicos e concessão de serviços públicos na Administração Pública, constata-se que a proposição em análise não apresenta, em seu mérito, qualquer vício capaz de maculá-la.

Nesse ínterim, o embasamento apresentado na exposição de motivos do Projeto de Lei ressalta a importância do realinhamento salarial, tendo em vista a importância estratégica da atividade de fiscalização agropecuária para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Amapá.

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, o projeto não possui vícios.

Ante todo o exposto, em razão da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeiro-orçamentária *prima facie* da propositura, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0017/25-GEA, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Deputado JESUS PONTES

Relator

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 22

IV – DECISÃO DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, a Comissão de Orçamento e Finanças – COF e a Comissão de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em Reunião Conjunta realizada nesta data, decidiram pela **APROVAÇÃO do Parecer Conjunto nº 0009/2025/RC/CCJ/COF/CAP/AL**, que opinou pela **APROVAÇÃO do PLO nº 0017/25-GEA**.

Macapá, de de 2025.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 23

VOTOS A FAVOR:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD- Suplente

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
24

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD- Suplente

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 25

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA **DATA** 13/05/2025

VOTAÇÃO PARECER Nº 0003/2025-RC-CCJ-COF-CAP-AL QUE APROVA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0017/25-GEA

(X) Simbólica
( ) Nominal
( ) Secreta

( ) 1ª Discussão
( ) 2ª Discussão
(X) Única Discussão

(X) Maioria Simples
( ) Maioria Absoluta
( ) Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3° Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1° Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2° Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA 2° Vice-Presidente				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1° OU 2° SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
26

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 0522/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 13 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0017/25-GEA**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0017/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei n. 2.313, de 09 de abril de 2018, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR, do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 13 de maio de 2025.

Atenciosamente,

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
PROTOCOLO - CASA CIVIL
RECEBIDO
EM: 13/05/2025

Maria Deusa dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenadoria de Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0017/2025 - GEA
Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei n. 2.313, de 09 de abril de 2018, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR, do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.313, de 09 de abril de 2018, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR dos Servidores do Grupo Fiscalização Agropecuária, no âmbito da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 3º .....

a) Auditor Fiscal Estadual Agropecuário;

b) Fiscal Estadual Agropecuário." (NR)

"Art. 6º .....

I - Curso superior de graduação completa, nas áreas definidas nos editais do Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário;

II - Certificado de conclusão de ensino médio profissionalizante na respectiva área de habilitação para o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário." (NR)

"Art. 17. A estrutura da remuneração dos cargos que compõem as carreiras de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR é composta pelos vencimentos do Nível Superior (Auditor Fiscal Estadual Agropecuário) e Nível Médio (Fiscal Estadual Agropecuário), constante do Anexo I desta Lei, será composta de 12 (doze) níveis, com seu interstício guardando diferença de 10% (dez pontos percentuais) entre cada um dos níveis da tabela,

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
28

acrescidos das vantagens de caráter individual, bem como as demais, de caráter geral e, os adicionais previstos na Lei n. 0066, de 03 de maio de 1993." (NR)

"Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Titulação, devida aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário que detenham curso de nível de pós-graduação nas respectivas áreas de atuação, reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como estar estritamente ligada às funções do servidor no exercício das atribuições de seu cargo na DIAGRO e previamente apreciada e atestada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, e que será atribuída de acordo com a seguinte graduação:

I - Curso de especialização de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas: 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão do cargo;

II - Curso de mestrado: 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão do cargo;

III - Curso de doutorado: 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão do cargo.

Parágrafo único. É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos I a III deste artigo." (NR)

"Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Aperfeiçoamento, devida aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, em razão da comprovação de cursos de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático e áreas compatíveis com a função exercida pelo profissional, calculada com base no vencimento básico do padrão em que estiver enquadrado, incidente nos seguintes percentuais:

I - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 40 horas: 5% (cinco por cento);

II - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 80 horas: 7,5% (sete e meio por cento);

III - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 120 horas: 10% (dez por cento);

IV - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 160 horas: 12,5% (doze e meio por cento);

V - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 200 horas: 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos I a V deste artigo." (NR)

Art. 2º Fica alterado o Anexo II da Lei nº 2.313, de 09 de abril de 2018, na forma do Anexo Único da presente Lei.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
29

Art. 3º Os Auditores Fiscais Estaduais Agropecuários e os Fiscais Estaduais Agropecuários em atividade, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, serão reenquadrados, com efeitos a contar de 1º de abril de 2025, da seguinte forma:

I - Os Auditores Fiscais Estaduais Agropecuários posicionados nos Níveis GDS07 e GDS08 serão reenquadrados na 2ª Classe, Nível GDS05.

II - Os Auditores Fiscais Estaduais Agropecuários posicionados nos Níveis GDS09 e GDS10 serão reenquadrados na 2ª Classe, Nível GDS06.

III - Os Fiscais Estaduais Agropecuários posicionados nos Níveis GDM09 e GDM10 serão reenquadrados na 2ª Classe, Nível GDM06.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da desta Lei correrão à conta do orçamento estadual vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2025, obedecidos os marcos temporais para implementação da reestruturação da Tabela de Vencimentos, conforme previsto no Anexo Único desta Lei.

Macapá, 13 de maio de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO ÚNICO

Grupo Fiscalização Agropecuária - Nível Médio												
Classe	Nível	Padrão	Vigência									
			Abril de 2025		Setembro de 2025		Abril de 2026		Setembro de 2026		Abril de 2027		Setembro de 2027	
			Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento	
3ª	GDM01	I	R$	6.175,83	R$	6.202,77	R$	6.229,71	R$	6.256,65	R$	6.283,60	R$	6.310,54
	GDM02	II	R$	6.446,50	R$	6.531,65	R$	6.633,98	R$	6.749,79	R$	6.876,37	R$	7.011,71
	GDM03	III	R$	6.729,04	R$	6.926,46	R$	7.132,98	R$	7.346,74	R$	7.566,35	R$	7.790,79
2ª	GDM04	I	R$	7.023,96	R$	7.345,13	R$	7.669,51	R$	7.996,48	R$	8.325,58	R$	8.656,44
	GDM05	II	R$	7.331,81	R$	7.789,10	R$	8.246,40	R$	8.703,69	R$	9.160,98	R$	9.618,27
	GDM06	III	R$	7.653,15	R$	8.259,91	R$	8.866,68	R$	9.473,44	R$	10.080,21	R$	10.686,97
1ª	GDM07	I	R$	7.988,57	R$	8.759,18	R$	9.533,62	R$	10.311,27	R$	11.091,68	R$	11.755,66
	GDM08	II	R$	8.338,70	R$	9.288,62	R$	10.250,72	R$	11.223,19	R$	12.204,64	R$	12.931,23
	GDM09	III	R$	8.704,17	R$	9.850,07	R$	11.021,76	R$	12.215,76	R$	13.429,27	R$	14.224,35
Especial	GDM10	I	R$	9.085,66	R$	10.445,46	R$	11.850,80	R$	13.296,12	R$	14.776,79	R$	15.646,79
	GDM11	II	R$	9.483,86	R$	11.076,83	R$	12.742,19	R$	14.472,02	R$	16.259,52	R$	17.211,46
	GDM12	III	R$	9.899,53	R$	11.746,37	R$	13.700,64	R$	15.751,92	R$	17.891,03	R$	18.932,61

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
30

Grupo Fiscalização Agropecuária - Nível Superior

Classe	Nível	Padrão	Vigência									
			Abril de 2025		Setembro de 2025		Abril de 2026		Setembro de 2026		Abril de 2027		Setembro de 2027	
			Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento	
3ª	GDS01	I	R$	7.064,46	R$	7.446,50	R$	7.833,57	R$	8.224,49	R$	8.618,52	R$	9.015,06
	GDS02	II	R$	7.664,23	R$	8.129,42	R$	8.597,90	R$	9.068,92	R$	9.541,99	R$	10.016,74
	GDS03	III	R$	8.314,91	R$	8.874,96	R$	9.436,81	R$	10.000,04	R$	10.564,41	R$	11.129,71
2ª	GDS04	I	R$	9.020,84	R$	9.688,88	R$	10.357,58	R$	11.026,77	R$	11.696,39	R$	12.366,35
	GDS05	II	R$	9.786,70	R$	10.577,44	R$	11.368,18	R$	12.158,91	R$	12.949,65	R$	13.740,39
	GDS06	III	R$	10.617,58	R$	11.547,49	R$	12.477,39	R$	13.407,29	R$	14.337,20	R$	15.267,10
1ª	GDS07	I	R$	11.519,00	R$	12.606,50	R$	13.694,83	R$	14.783,84	R$	15.873,43	R$	16.793,81
	GDS08	II	R$	12.496,95	R$	13.762,64	R$	15.031,05	R$	16.301,73	R$	17.574,26	R$	18.473,19
	GDS09	III	R$	13.557,93	R$	15.024,80	R$	16.497,65	R$	17.975,46	R$	19.457,33	R$	20.320,51
Especial	GDS10	I	R$	14.708,98	R$	16.402,71	R$	18.107,35	R$	19.821,04	R$	21.542,18	R$	22.352,56
	GDS11	II	R$	15.957,76	R$	17.907,00	R$	19.874,11	R$	21.856,11	R$	23.850,41	R$	24.587,81
	GDS12	III	R$	17.312,55	R$	19.549,23	R$	21.813,26	R$	24.100,12	R$	26.405,98	R$	27.046,59

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
31

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 32 AMAPÁ

LEI Nº 3.225 DE 16 DE MAIO DE 2025

Altera dispositivos da Lei nº 2.313, de 09 de abril de 2018, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR, do Grupo de Fiscalização Agropecuária do Governo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.313, de 09 de abril de 2018, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR dos Servidores do Grupo Fiscalização Agropecuária, no âmbito da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá - DIAGRO, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 3º .....

a) Auditor Fiscal Estadual Agropecuário;

b) Fiscal Estadual Agropecuário." (NR)

"Art. 6º .....

I - Curso superior de graduação completa, nas áreas definidas nos editais do Concurso Público para o cargo de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário;

II - Certificado de conclusão de ensino médio profissionalizante na respectiva área de habilitação para o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário." (NR)

Art. 17. A estrutura da remuneração dos cargos que compõem as carreiras de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações - PCCR é composta pelos vencimentos do Nível Superior (Auditor Fiscal Estadual Agropecuário) e Nível Médio (Fiscal Estadual Agropecuário), constante do Anexo I desta Lei, será composta de 12 (doze) níveis, com seu interstício guardando diferença de 10% (dez pontos percentuais) entre cada um dos níveis da tabela, acrescidos das vantagens de caráter individual, bem como as demais, de caráter geral e, os adicionais previstos na Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993." (NR)

"Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Titulação, devida aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal Estadual Agropecuário que detenham curso de nível de pós-graduação nas respectivas áreas de atuação, reconhecido pelo Ministério da Educação, bem como estar estritamente ligada às funções do servidor no exercício das atribuições de seu cargo na DIAGRO e previamente apreciada e atestada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, e que será atribuída de acordo com a seguinte graduação:

I - Curso de especialização de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas: 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão do cargo;

II - Curso de mestrado: 20% (vinte por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão do cargo;

III - Curso de doutorado: 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo padrão do cargo.

Parágrafo único. É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos I a III deste artigo." (NR)

"Art. 19. Fica instituída a Gratificação de Aperfeiçoamento, devida aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, em razão da comprovação de cursos de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático e áreas compatíveis com a função exercida pelo profissional, calculada com base no vencimento básico do padrão em que estiver enquadrado, incidente nos seguintes percentuais:

I - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 40 horas: 5% (cinco por cento);

II - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 80 horas: 7,5% (sete e meio por cento);

III - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 120 horas: 10% (dez por cento);

IV - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 160 horas: 12,5% (doze e meio por cento);

V - Aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 200 horas: 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos I a V deste artigo." (NR)

Art. 2º Fica alterado o Anexo II da Lei nº 2.313, de 09 de abril de 2018, na forma do Anexo Único da presente Lei.

Art. 3º Os Auditores Fiscais Estaduais Agropecuários e os Fiscais Estaduais Agropecuários em atividade, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, serão reenquadrados, com efeitos a contar de 1º de abril de 2025, da seguinte forma:

I - Os Auditores Fiscais Estaduais Agropecuários posicionados nos Níveis GDS07 e GDS08 serão reenquadrados na 2ª Classe, Nível GDS05.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 33

II - Os Auditores Fiscais Estaduais Agropecuários posicionados nos Níveis GDS09 e GDS10 serão reenquadrados na 2ª Classe, Nível GDS06.

III - Os Fiscais Estaduais Agropecuários posicionados nos Níveis GDM09 e GDM10 serão reenquadrados na 2ª Classe, Nível GDM06.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da desta Lei correrão à conta do orçamento estadual vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2025, obedecidos os marcos temporais para implementação da reestruturação da Tabela de Vencimentos, conforme previsto no Anexo Único desta Lei.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO ÚNICO

Grupo Fiscalização Agropecuária - Nível Médio

Classe	Nível	Padrão	Vigência											
			Abril de 2025		Setembro de 2025		Abril de 2026		Setembro de 2026		Abril de 2027		Setembro de 2027	
			Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento	
3ª	GDM01	I	R$	6.175,83	R$	6.202,77	R$	6.229,71	R$	6.256,65	R$	6.283,60	R$	6.310,54
	GDM02	II	R$	6.446,50	R$	6.531,65	R$	6.633,98	R$	6.749,79	R$	6.876,37	R$	7.011,71
	GDM03	III	R$	6.729,04	R$	6.926,46	R$	7.132,98	R$	7.346,74	R$	7.566,35	R$	7.790,79
2ª	GDM04	I	R$	7.023,96	R$	7.345,13	R$	7.669,51	R$	7.996,48	R$	8.325,58	R$	8.656,44
	GDM05	II	R$	7.331,81	R$	7.789,10	R$	8.246,40	R$	8.703,69	R$	9.160,98	R$	9.618,27
	GDM06	III	R$	7.653,15	R$	8.259,91	R$	8.866,68	R$	9.473,44	R$	10.080,21	R$	10.686,97
1ª	GDM07	I	R$	7.988,57	R$	8.759,18	R$	9.533,62	R$	10.311,27	R$	11.091,68	R$	11.755,66
	GDM08	II	R$	8.338,70	R$	9.288,62	R$	10.250,72	R$	11.223,19	R$	12.204,64	R$	12.931,23
	GDM09	III	R$	8.704,17	R$	9.850,07	R$	11.021,76	R$	12.215,76	R$	13.429,27	R$	14.224,35
Especial	GDM10	I	R$	9.085,66	R$	10.445,46	R$	11.850,80	R$	13.296,12	R$	14.776,79	R$	15.646,79
	GDM11	II	R$	9.483,86	R$	11.076,83	R$	12.742,19	R$	14.472,02	R$	16.259,52	R$	17.211,46
	GDM12	III	R$	9.899,53	R$	11.746,37	R$	13.700,64	R$	15.751,92	R$	17.891,03	R$	18.932,61

Grupo Fiscalização Agropecuária - Nível Superior

Classe	Nível	Padrão	Vigência											
			Abril de 2025		Setembro de 2025		Abril de 2026		Setembro de 2026		Abril de 2027		Setembro de 2027	
			Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento		Vencimento	
3ª	GDS01	I	R$	7.064,46	R$	7.446,50	R$	7.833,57	R$	8.224,49	R$	8.618,52	R$	9.015,06
	GDS02	II	R$	7.664,23	R$	8.129,42	R$	8.597,90	R$	9.068,92	R$	9.541,99	R$	10.016,74
	GDS03	III	R$	8.314,91	R$	8.874,96	R$	9.436,81	R$	10.000,04	R$	10.564,41	R$	11.129,71
2ª	GDS04	I	R$	9.020,84	R$	9.688,88	R$	10.357,58	R$	11.026,77	R$	11.696,39	R$	12.366,35
	GDS05	II	R$	9.786,70	R$	10.577,44	R$	11.368,18	R$	12.158,91	R$	12.949,65	R$	13.740,39
	GDS06	III	R$	10.617,58	R$	11.547,49	R$	12.477,39	R$	13.407,29	R$	14.337,20	R$	15.267,10
1ª	GDS07	I	R$	11.519,00	R$	12.606,50	R$	13.694,83	R$	14.783,84	R$	15.873,43	R$	16.793,81
	GDS08	II	R$	12.496,95	R$	13.762,64	R$	15.031,05	R$	16.301,73	R$	17.574,26	R$	18.473,19
	GDS09	III	R$	13.557,93	R$	15.024,80	R$	16.497,65	R$	17.975,46	R$	19.457,33	R$	20.320,51
Especial	GDS10	I	R$	14.708,98	R$	16.402,71	R$	18.107,35	R$	19.821,04	R$	21.542,18	R$	22.352,56
	GDS11	II	R$	15.957,76	R$	17.907,00	R$	19.874,11	R$	21.856,11	R$	23.850,41	R$	24.587,81
	GDS12	III	R$	17.312,55	R$	19.549,23	R$	21.813,26	R$	24.100,12	R$	26.405,98	R$	27.046,59

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
34

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 04 dias do mês de julho de 2025 eu Emanoel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0017/25-GEA, que contém 34 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento eletrônico assinado por **EMANOEL UCHÔA DE BRITO FONSECA**, em 04/07/2025 às 10:52:38. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 01db6acb3d85531c6c13c5469e79bf76